

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704645-38.2022.8.07.0017

RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER

REPRESENTANTE LEGAL(S) DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) ALINE FRANCA HORA

Relatora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

Acórdão Nº 1647561

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PLACA DE TRÂNSITO MAL POSICIONADA. COLISÃO DE CICLISTA. OMISSÃO DO DEVER DE MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Em seu recurso o recorrente pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais, caso superada a tese, que seja minorado o quantum indenizatório.

3. Relata a autora em sua petição inicial, que no dia 22 de abril de 2022, por volta de 20h, trafegava de bicicleta em calçada, situada na região de Ponte Alta – DF, sentido Capela São Francisco, e foi surpreendida com uma placa de sinalização, na qual colidiu seu rosto, ocasionando sua queda e ferimentos, conforme fotos (ID. 41357723). Aduz que não teve tempo de desviar devido à má posição da placa, a qual ocupava parte do passeio, conforme fotos do local (ID 42357718 - pág. 5 e ID. 41357722). Diante do ocorrido, foi atendida em emergência hospitalar, ficando afastada de suas atividades laborais por cinco dias conforme atestado médico (ID.41357725).

4. Em suas razões recursais, em que pese o recorrente alegar que a responsabilização do Estado por danos causados em decorrência de possível falha na sinalização somente pode ocorrer quando demonstrado o absoluto desleixo do Estado, o que aduz não ter ocorrido no caso sob exame, razão não assiste ao recorrente, porquanto resta incontroversa a instalação inadequada da placa, podendo acarretar acidente semelhante ao que ocorreu, inclusive com pedestre realizando corrida ou mesmo caminhada.



se vies em atenção à Teoria da Culpa Administrativa, responsabiliza-se a Administração

Número do documento: 20221211181032100000040754930

<https://pje21.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121211181032100000040754930>

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 12/12/2022 11:18:10

quando esta não executa, tarda a executar ou executa mal o serviço público. Restando comprovada a ocorrência de qualquer dessas variantes, independentemente da culpa do agente público, surge o dever de indenizar, exceto se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou situação de força maior, o que não foi o caso.

6. Verifica-se no caso sob exame, que há nexos de causalidade entre a omissão culposa do recorrente, o qual permitiu a má instalação da placa de sinalização de forma a utilizar parte do passeio destinado a pedestres e excepcionalmente de ciclistas, conforme Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro. Aliás, a despeito do alegado pelo recorrente, de que o passeio utilizado pela autora não é destinado especificamente à circulação de bicicletas, verifica-se que naquela localidade, além da pista de rolamento, há apenas a aludida calçada, de forma que não é cabível cercear o direito de locomoção das pessoas, ainda que de bicicleta.

7. Nesse passo, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no caso, do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas, consoante ao que estabelece o art. 24, II do CTB.

8. No que concerne à reparação pelos danos sofridos pela recorrida, tem-se que o dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

9. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado.

10. No caso, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado por omissão do Estado, ou seja, a exposição da integridade física do transeunte, capaz de gerar ferimento, dor, transtorno, desgaste, constrangimento, perigo para a saúde e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.

11. Por fim, sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados à parte autora, as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação sob exame.

12. Desse modo, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados, tenho que a indenização por dano moral de R\$5.000,00 (cinco mil reais) foi fixada adequadamente pelo Juízo de origem, em atenção à gravidade dos danos sofridos pela recorrida e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença, que ora se confirma.

13. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Sentença mantida. Sem custas, ante a isenção legal, condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.



Número do documento: 22121211181032100000040754930

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121211181032100000040754930>

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 12/12/2022 11:18:10

14. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora, GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal e SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2022

Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Número do documento: 22121211181032100000040754930

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121211181032100000040754930>

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 12/12/2022 11:18:10

